

Registro: 2013.0000143086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013494-18.2003.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ANTONIO DOS REIS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Apelados JOSE RENATO ANTERO DA SILVA (ESPÓLIO) e LUIZ AMBROSIO CECILIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JÚLIO VIDAL (Presidente), CESAR LACERDA E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 19 de março de 2013.

Júlio Vidal relator Assinatura Eletrônica



Comarca: SÃO PAULO – 8ª Vara Cível

Processo n°: 583.04.2003.013494-3/000000-000

Aptes/Apdos: ANTONIO DOS REIS FERREIRA (ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA); PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA; TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.; JOSÉ RENATO ANTERO DA SILVA

(ESPÓLIO) LUIS AMBROSIO CECILIO

VOTO N.º 20.930

ATO ILÍCITO. Acidente de veículos. Ação de indenização por dano moral, dano estético e pensionamento por perda da capacidade laborativa da vítima. Sentença de parcial procedência. Confirmação. Infere-se que o preposto condutor do caminhão descrito na petição inicial, não se absteve em frear bruscamente veículo de propriedade da empregadora, vindo a imobilizá-lo inadequadamente em rodovia, colocando em perigo o autor, usuário da respectiva via terrestre, comportamento culposo na modalidade imprudência. E considerando que todo ato ilícito implica obrigação de indenizar, sendo o patrão responsável pela reparação civil por ato do empregado no exercício do trabalho ou em razão dele, constata-se devida a indenização por danos morais decorrentes do trauma psicológico vivenciado pelo autor, vítima de acidente de trânsito submetido a intervenção cirúrgica para amputação de membro, correlato dano estético e a pensão mensal por diminuição da capacidade laborativa.

DANO MORAL, ESTÉTICO e PENSÃO POR PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA Pleito recursal do autor objetivando majorar as quantificações estabelecidas na sentença. Impropriedade. A fixação indenizatória por dano moral e estético, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, representa critério equitativo, pois considerou tanto a advertência inibidora a refletir expressivamente no patrimônio dos lesantes, como relevante compensação circunscrita aos elementos evidenciados pela análise do caso concreto, destinada a mitigar ofensa ao bem jurídico imaterial da personalidade da vítima que sofreu lesão estética, quantificação cuja pretendida majoração representaria enriquecimento sem causa. Em equivalência, a depreciação da capacidade laborativa do autor como ajudante, para fins de pensionamento mensal, também não comporta aumento, pois referida fixação não prescindiu desconsiderar a recolocação profissional do autor como auxiliar de embalagem, circunstância que não justifica, no caso concreto, a obtenção de pensionamento vitalício. Recurso



desprovido.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Decreto de improcedência. Confirmação. Excluída a ré denunciante da ação principal, não responde pelas consequências daquela demanda, neutralizando-se, por via de consequência, indigitado direito de regresso, arcando a denunciante, por força do princípio da causalidade, com os honorários do patrono da denunciada, Recurso desprovido.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 1.120/1.133, integrada pelos acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo espólio denunciado, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela corré PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito, relacionado à exclusão da corré do pólo passivo, e, no mérito, foi julgada procedente em parte a ação de indenização por danos morais e estéticos, proposta por ANTONIO DOS REIS materiais, FERREIRA contra LUIZ AMBRÓSIO CECÍLIO e TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS para condenar solidariamente os réus ao pagamento de pensão mensal devida ao autor, desde a data do acidente até o momento em que a vítima completar sessenta e cinco anos de idade, equivalente a 1/3 do salário mínimo, ao pagamento da indenização por danos morais na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e o montante de R\$ 10.000,00 a título de danos estéticos, incidindo correção monetária desde o arbitramento, além dos juros moratórios legais de meio por cento ao mês, no interregno do Código Civil primitivo, e um por cento a partir da vigência do atual diploma legal, bem como a constituição de capital para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, condenando os réus, em decorrência do decaimento mínimo do pedido, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, e improcedente a denunciação da lide, condenando a denunciante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, observada a condição dos beneficiários da assistência judiciária com relação à lide principal.

Apela tempestivamente o autor (fls. 1.191/1.207), com isenção da correlata taxa judiciária, porquanto beneficiário da assistência judiciária, pugnando pela majoração da indenização por danos morais e danos estéticos, por considerar inadequada a quantificação estabelecida pelo juiz da causa. Pugna, outrossim, pelo aumento da pensão mensal, de modo a incidir ao salário integral da vítima à época da invalidez, e de modo vitalício, Postula, por derradeiro, pela elevação da verba honorária advocatícia ao patamar



máximo, com incidência exclusiva em detrimento da empresa ré.

Apela tempestivamente a sociedade limitada corré excluída do pólo passivo "ad causam" (fls. 1.214/1.225), exibindo o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 1.226/1.228), postulando pela procedência da denunciação da lide, uma vez que o vínculo laboral estabelecido entre o ex empregador e o ex empregado previa o dever do primeiro responder pelos danos causados por seu preposto. Alternativamente, caso mantida a improcedência da litisdenunciação, responda o autor da ação principal pelos encargos da sucumbência da lide secundária, mediante fixação equitativa relacionada ao parágrafo 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apelam tempestivamente a sociedade limitada ré e seu empregado (fls. 1230/1.246), exibindo o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 1.247/1.249), para assinalar que a leitura do tacógrafo realizada por perito do Instituto de Criminalística não é suficiente para atribuir o elemento culpa ao condutor do caminhão e à empresa proprietária do referido bem, pois não existem elementos convincentes para inferir que o caminhão de propriedade da sociedade limitada ré estava parado em local dotado de seis pistas de rolamento, com lanternas e faróis desligados, representando a hipótese verdadeira na desatenção do motorista que colidiu na traseira, além do que, na esfera penal, diante da ausência de culpabilidade, o Ministério Publico requereu o arquivamento do inquérito policial instaurado contra o motorista do caminhão de propriedade da sociedade limitada ré. Alternativamente, postulam os apelantes seja a verba honorária advocatícia fixada na conformidade do parágrafo 5º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.253/1.256 e fls. 1.258/1.268), foram os recursos remetidos ao julgamento.

É o relatório.

Nega-se provimento a todos os recursos.

No que tange ao elemento culpa suficiente à caracterização da responsabilidade subjetiva do condutor do veículo de propriedade da sociedade limitada ré, Translopes Transportes Rodoviários Ltda., denota o histórico exposto pela equipe de Perícias Criminalisticas de Jundiaí que:

"Este veículo se encontrava rodando com aparelho tacógrafo, se devidamente aferido registrava uma quilometragem final de 429.032, tendo sido aberto na presença da perita relatora às 5 horas e quinze minutos, horário da ocorrência, segundo o motorista, foi por volta das duas horas e vinte e cinco minutos...Obsevando-se o disco 2 tem-se que às 2 horas e dez minutos o veículo trafegava a cerca de 55km/h, quando então se imobilizou. Houve uma oscilação



da agulha às 2h e 17 minutos. Os demais discos se encontravam sem uso e não se prestaram para exame" (fls. 73).

E apesar da peça contestatória exposta pelo réu Luis Ambrósio Cecílio, afirmar que desenvolvia baixa velocidade pela direita, não estando parado na pista de rolamento, a prova pericial realizada pelo auxiliar do juízo, destinada a vistoriar determinado disco de tacógrafo instalado no referido veículo, concluiu que:

- 1° Às 2h10min o caminhão réu (mais precisamente o veículo automotor conduzido pelo corréu) encontravase em movimento, a uma velocidade aproximada de 55/57km/h;
- 2° Neste instante houve uma desaceleração, gradual e constante, até a velocidade aproximada de 40km/h, sendo este tempo próximo a sessenta segundos.
- 3° Em seguida, houve uma freada, brusca e constante, até imobilizar-se (0km/h), sendo este tempo menor que sessenta segundos.
- 4° Posteriormente houve oscilação da agulha do tacógrafo às 02h:17min.
- 5° Às 03.55. Houve nova oscilação da agulha, provável pelo deslocamento do veículo e, logo após manteve-se imobilizado.
- 6° Às 05h05min. Houve a abertura do tacógrafo cessando a leitura das agulhas.

Insta considerar que em resposta a quesitos formulados pelo espólio denunciado à lide, o perito explicitou que a superfície da pista estava molhada, não dispondo a via de iluminação pública (fls. 630/631), nem o experto de elementos seguros para estabelecer o estado das lanternas do caminhão de propriedade da ré (fls. 633), afirmando, outrossim, que:

"aproximadamente desde às 02;11min. o caminhão encontrava-se imobilizado, quando houve oscilação da agulha do tacógrafo às 02:17min., podendo caracterizar ter sofrido um impacto" (fls. 632).

E ao esclarecer solicitação da sociedade limitada ré, conclui o perito que:

"Portanto, conclui-se que pelas indicações das linhas de velocidade/horário, linha de vibrações e linha de distância do disco 02 do tacógrafo, demonstram que o caminhão da ré Translopes) encontrava-se imobilizado aproximadamente das 02h;11min. até às 02h:17min, quando neste momento sofreu impacto em sua parte traseira (fls. 676).

Por seu turno, a motivação da sentença considerou que a prova testemunhal colhida nos autos convalidava o trabalho técnico de vistoria, enfatizando o juiz da causa que:

"A testemunha Roberto de Faria (fls. 939), ouvida em juízo, assegurou que "(...) ficou com a impressão de que o caminhão atingido estaria na pista de rolamento (...) obteve



informações com um policial rodoviário de que a carreta atingida estaria parada na pista de rolamento —g.n.

A seguir, Nivaldo Alves Viana (fls. 1008) prestou as seguintes informações;

"Conversou com o policial rodoviário que atendeu a ocorrência o qual informou que provavelmente o acidente ocorreu porque a carreta da Translopes estava parada na pista" g.n. (cf. fls. 1.126).

Cumpre frisar que o artigo 42 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança, utilizando o pisca alerta na situação de imobilização (artigo 40, inciso V, alínea 'a').

Ademais, estabelece o artigo 26 do referido diploma legal que os usuários das vias terrestres devem abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas.

Nesse contexto, infere-se que o corréu Luiz Ambrosio Cecílio, condutor do caminhão descrito na petição inicial, não se absteve em frear bruscamente veículo de propriedade da empregadora, vindo a imobilizá-lo inadequadamente em rodovia, colocando em perigo o autor, usuário da respectiva via terrestre, comportamento culposo na modalidade imprudência.

Por conseguinte, resulta o dano à esfera psíquica do ofendido, da ação ou omissão culposa *in re ipsa*, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade.

E considerando que todo ato ilícito implica obrigação de indenizar, sendo o patrão responsável pela reparação civil por ato do empregado no exercício do trabalho ou em razão dele, constata-se devida a indenização por danos morais decorrentes do trauma psicológico vivenciado pelo autor, vítima de acidente de trânsito submetido a intervenção cirúrgica para amputação de membro, correlato dano estético e a pensão mensal por diminuição da capacidade laborativa, descabendo a fixação dos honorários advocatícios com embasamento no artigo 20, § 5°, do Código de Processo Civil, pois como adverte a obra de Theotonio Negrão:

"O artigo 20 § 5º não se aplica às hipóteses de responsabilidade objetiva (p. ex., ato de preposto: RSTJ 93/254, STJ´RT 737/2007) — In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor- Theotonio Negrão — pg. 148 — Ed. Saraiva — 42ª ed. — 2010).



Com respeito ao apelo do autor, também não comporta acolhimento.

A fixação indenizatória por dano moral e estético, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, representa critério equitativo, pois considerou tanto a advertência inibidora a refletir expressivamente no patrimônio dos lesantes, como relevante compensação circunscrita aos elementos evidenciados pela análise do caso concreto, destinada a mitigar ofensa ao bem jurídico imaterial da personalidade da vítima que sofreu lesão estética, quantificação cuja pretendida majoração representaria enriquecimento sem causa.

Em equivalência, a depreciação da capacidade laborativa do autor como ajudante, para fins de pensionamento mensal, também não comporta aumento, pois referida fixação desde a data do acidente até o momento em que a vítima completar sessenta e cinco anos de idade, equivalente a 1/3 do salário mínimo, não prescindiu desconsiderar a recolocação profissional do autor como auxiliar de embalagem (fls. 389), circunstância que não justifica, no caso concreto, a obtenção de pensionamento vitalício.

No tocante a fixação dos honorários advocatícios em dez por cento sobre o montante da condenação, atentou o juiz da causa para os critérios de valoração estabelecidos nas alíneas 'a' a 'c' do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se olvidando que o artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, dispositivo integrante do capítulo dos honorários profissionais, estabelece que referidos honorários devem ser fixados com moderação, sendo certo que a solidariedade estabelecida na disposição da sentença desautoriza recair tal condenação em detrimento exclusivo da preponente ré.

Por derradeiro, não prospera o apelo da ré denunciante, pois uma vez excluída da ação principal, não responde pelas consequências referida demanda, neutralizando-se, por via de consequência, indigitado direito de regresso, quiçá a procedência da litisdenunciação, razão pela qual a denunciante, por força do princípio da causalidade, arca com os honorários do patrono da denunciada.

Diante do exposto, nega-se provimento a todos os

recursos.

Júlio Vidal Relator